

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 63

p. 1 - 332

jul./dez.

2023

A CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA E O CRESCENTE MERCADO DE FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS*

THE ASSIGNMENT OF LABOR CREDIT AND THE GROWING DISPUTE FINANCING MARKET

BIDO, Vitória Dias**

Resumo: Esta pesquisa tem como objetivo estabelecer a compressão do que é a cessão de crédito trabalhista e de como ela se opera na prática, haja vista ser instituto até então utilizado apenas no âmbito do Direito Civil, que agora ganha contorno no Direito do Trabalho, vez que ainda não há lei específica que trate sobre o assunto na seara trabalhista. Ao se admitir a aplicação desse instituto, debate-se acerca de três aspectos na doutrina e jurisprudência que geram controvérsia sobre o tema, quais sejam, a legalidade da venda do crédito trabalhista, a competência da Justiça do Trabalho para processar uma demanda na qual houve a venda do crédito pelo reclamante, vez que foi realizado um negócio jurídico entre o reclamante e um terceiro, alheio à relação processual, e a legitimidade do adquirente do crédito para figurar no polo ativo do processo, tornando-se, a partir da venda, credor do crédito trabalhista. A cessão de crédito trabalhista é analisada sob a ótica do crescente mercado de financiamento de litígios na Justiça do Trabalho, que teve como fator propulsor a mora do Judiciário, o qual tem tido índices cada vez mais expressivos quando se trata de tempo na tramitação dos processos e número de novas ações.

Palavras-chave: Cessão de crédito trabalhista. Financiamento de litígios. Mora judicial. Competência. Legitimidade.

*Artigo científico com o tema abordado em Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação.

**Graduada em Direito pela Universidade São Francisco em Campinas/SP. Advogada. Contato: vitoriabido@gmail.com.

Abstract: The present work aims to establish the understanding of what the assignment of labor credit is and how it operates in practice, given that it was an institute until then used only in the scope of Civil Law, which now gains contour in Labor Law, since that there is still no specific law dealing with the matter in the labor field. When admitting the application of this institute in the labor field, three aspects are debated in the doctrine and jurisprudence, which generate controversy on the subject, namely, the legality of the sale of labor credit, the competence of the Labor Court to process a claim in which there was the sale of the credit by the Complainant, since a legal transaction was carried out between the Complainant and a third party, unrelated to the procedural relationship, and the legitimacy of the acquirer of the credit to appear in the active pole of the process, becoming from the sale, creditor of labor credit. The assignment of labor credit is analyzed from the perspective of the growing market for financing disputes in the Labor Court, which had as a driving factor the delay of the Judiciary, which has had increasingly expressive rates when it comes to time in the processing of cases and number of new shares.

Keywords: Assignment of labor credit. Financing of disputes. Judicial arrears. Competence. Legitimacy.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo busca elucidar o que é a cessão de crédito trabalhista, visto que o tema tem tido presença significativa nos julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Superiores, acompanhado de perspectivas diversas por não ser ainda normatizado no Processo do Trabalho, levando-se em conta que o que ensejou tais discussões é a instituição de empresas especializadas em financiamento de processos trabalhistas, as quais antecipam o crédito ao credor originário, ora reclamante, substituindo-o em seu lugar na relação processual até o final da fase de execução, momento no qual receberá o crédito atualizado monetariamente.

Porém, para se alcançar tal compreensão, fez-se necessário tratar, a princípio, do que se entende por crédito na esfera civil e trabalhista e como ele se constitui, bem como o que é a cessão de crédito e como ela se opera. Isso porque a cessão de crédito é instituto com aplicação nova na área trabalhista, o que exige que se estabeleça esta conexão. A partir daí, portanto, surgirão as controvérsias relativas à legalidade da cessão de crédito trabalhista, à competência da Justiça do Trabalho, e à legitimidade do adquirente-cessionário do referido crédito para figurar na relação processual, e de que forma essa substituição deveria ser realizada.

O que motivou as empresas a migrarem para esse modelo de negócio, que é extremamente lucrativo, foi a demora na tramitação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho, somada ao fato de que se trata de crédito alimentar, o qual tem como característica a imediatidade. Na seção 3 se demonstram os índices atualizados no que se refere ao tempo de duração dos processos na Justiça do Trabalho, ao número de novas ações em primeira e segunda instância, aos assuntos mais demandados nos processos, entre outros dados, conforme levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 - de 2015 a 2020 houve um aumento expressivo no tempo de duração dos processos, passando de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses. Ainda, a grande quantidade de novas demandas ajuizadas tem contribuído para a morosidade no andamento das que já estavam em tramitação. Assim, não se pode ignorar que o reclamante, sendo parte hipossuficiente na relação de trabalho, e conseqüentemente na lide processual, está propenso a vender seu crédito, considerando o prazo que o receberá por meio do pagamento da execução.

Diante da ausência de regulamentação específica na lei trabalhista, abre-se espaço para que se tenham decisões destoantes, inclusive dentro do mesmo Tribunal, pois, conforme será apresentado, os argumentos que justificam determinada tomada de posição possuem sua relevância quando se observa a previsão legal contida na norma trabalhista, na constitucional e na interpretação doutrinária. A consequência direta e inevitável do crescimento desse novo modelo de negócio é a inviabilização dos acordos no processo com a devedora, equilibrando, de certo modo, a paridade de forças na relação processual constituída, vez que o credor reclamante terá outra alternativa para receber seu crédito, e ainda de forma antecipada, e não precisará depender da solvência da empresa ou do fim do processo para recebê-lo.

2 O CRÉDITO TRABALHISTA E A CESSÃO DE CRÉDITO

O crédito se origina a partir da coexistência de uma prestação atual e uma futura, pois mediante o vínculo jurídico estabelecido entre as partes, uma delas satisfaz a prestação com a qual se comprometeu, de modo que se constitui na figura do credor, cabendo, em contrapartida, à outra parte, denominada devedora, também a sua contraprestação futura em prazo fixado pelas próprias partes. Desse modo, portanto, o crédito é concebido, e sua existência prescinde do transcurso de prazo, diferentemente de quando se fala na exigência de seu cumprimento - deve ser respeitado o prazo estipulado em lei ou por convenção das partes. Esse é o entendimento adotado no Recurso

Especial n. 1634046/RS (2016/0250770-3), julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de relatoria da Ministra Nanci Andrichi e do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que tem como pauta a discussão quanto ao momento da constituição do crédito trabalhista e sua posterior habilitação para efeitos de sujeição ao plano de recuperação judicial.

O crédito trabalhista, como bem expressa sua natureza, advém de uma relação de trabalho - a qual se caracteriza pelo preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 2º, *caput* e § 1º¹, e art. 3º² da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em que necessariamente deve figurar empregado e empregador -, e por esta razão ele se constitui antes mesmo de estar sob litígio na Justiça do Trabalho, quando for o caso de ser discutido na seara judicial, pois a partir do momento em que o empregado presta um serviço ao seu empregador, torna-se credor de verbas trabalhistas na forma de contraprestação pecuniária, as quais estão previstas em lei e devem ser pagas conforme o mês trabalhado. Por conseguinte, ao se valer do julgamento no Recurso Especial n. 1634046/RS (2016/0250770-3), julgado pela Terceira Turma do STJ, de relatoria da Ministra Nanci Andrichi e do Ministro Marco Aurélio Bellizze, depreende-se que o pronunciamento judicial definitivo em primeira instância não possui o condão de constituir o crédito, mas, de outro modo, declarar o direito ao seu recebimento.

Assim, existindo decisão judicial de primeira instância, nos termos dos arts. 831, *caput*³, e 832, § 3º⁴, da CLT, que declare o direito ao recebimento do crédito oriundo de uma relação de trabalho, este ainda poderá ser discutido nas instâncias superiores dos Tribunais, em respeito

¹Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados" (BRASIL, 1943).

²Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual" (BRASIL, 1943).

³Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Redação dada pela Lei n. 10.035, de 2000)" (BRASIL, 1943).

⁴Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. [...] § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso" (BRASIL, 1943).

ao princípio do duplo grau de jurisdição, previsto no art. 5º, inciso LV⁵, segunda parte, da Constituição Federal (CF/1988), com possibilidade de haver modificação total ou parcial da decisão *a quo*, e somente após os desdobramentos que um processo judicial exige o empregado receberá efetivamente o crédito a ele devido e não quitado no decorrer da relação de trabalho, por meio do processamento da execução.

Diante disso, é evidente que o crédito trabalhista possui pessoalidade, pois o contrato de trabalho é *intuitu personae* com relação ao empregado, ou seja, “em razão da pessoa”, que é sempre pessoa física, requisito este exigido por lei, inclusive, para que seja caracterizada a relação de emprego. Recorrendo aos termos da Carta Magna, identifica-se que o crédito tem natureza alimentar e preferencial, conforme o art. 100, § 1º⁶, isso porque, em consonância com os arts. 6º⁷ e 7º⁸ do mesmo diploma legal, que tratam dos direitos sociais, destina-se a garantir a subsistência do indivíduo, à observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República elencado no art. 1º, inciso III⁹, da CF/1988 (MACHADO, 2009).

Daí se extrai a importância de discorrer brevemente acerca de alguns princípios que regem o Direito do Trabalho, em especial os princípios da proteção e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, pois o que se discute no presente trabalho é justamente a possibilidade da cessão de crédito trabalhista, sendo que o recebimento ao aludido crédito é direito de caráter personalíssimo e irrenunciável. Ainda, importante destacar que é através do princípio da proteção, considerado basilar, do qual decorrem

⁵Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

⁶Art. 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional n. 62, de 2009) (Vide ADI 4425). § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009)” (BRASIL, 1988).

⁷Art. 6º da CF/1988 - considera-se em sua integralidade.

⁸Art. 7º da CF/1988 - considera-se em sua integralidade.

⁹Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL, 1988).

os demais princípios, que a norma trabalhista busca estabelecer nas relações jurídicas a equivalência contratual entre empregado e empregador, haja vista ser o empregado parte hipossuficiente. Neste sentido, disserta Carlos Henrique Bezerra Leite (2022, p. 59) em relação ao conceito do princípio da proteção:

O princípio da proteção (ou princípio tutelar) constitui a gênese do direito do trabalho, cujo objeto consiste em estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude da manifesta superioridade econômica deste diante daquele.

Em razão de o empregado ter proteção legal, pois considerado a parte mais vulnerável na relação de trabalho, ao se estender o olhar para a temática ora analisada é possível compreender o motivo pelo qual o financiamento de litígios tem se tornado prática cada vez mais comum, pois sendo o reclamante, credor originário, parte hipossuficiente na relação de trabalho, conseqüentemente em eventual litígio judicial estará potencialmente mais propenso a aceitar ou buscar essa alternativa para receber rapidamente o crédito que lhe é devido.

Há, ainda, o princípio da irrenunciabilidade que complementa o raciocínio, na medida em que traduz a ideia segundo a qual o crédito trabalhista não pode ser cedido a terceiros por força desse mandamento legal. Nessa perspectiva, é essencial trazer o conceito de tal princípio entendido por Ricardo Resende (2020, p. 36):

Este princípio é também denominado princípio da indisponibilidade de direitos, princípio da inderrogabilidade ou princípio da imperatividade das normas trabalhistas, e informa que os direitos trabalhistas são, em regra, irrenunciáveis, indisponíveis e inderrogáveis. Dado o caráter de imperatividade das normas trabalhistas, estas são, em regra, de ordem pública (também chamadas cogentes), pelo que os direitos por elas assegurados não se incluem no âmbito da livre disposição pelo empregado. Em outras palavras, é a mitigação do princípio civilista de cunho liberal consistente na autonomia da vontade. [...] Este princípio é importante para proteger o empregado que, no mais das vezes, é coagido pelo empregador mediante os mais variados estratagemas, sempre no sentido de renunciar a direitos e, conseqüentemente, reduzir os custos do negócio empresarial. Dessa forma, ao passo que o ordenamento não permite ao empregado dispor destes direitos, acaba por protegê-lo da supremacia do empregador na relação que se estabelece entre ambos.

Nesse sentido, a CLT dispõe em seu art. 444¹⁰ que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis, e às decisões das autoridades competentes. Em outras palavras, significa dizer que os direitos trabalhistas possuem alguma flexibilidade, desde que sejam obedecidos critérios previstos em lei (LEVENHAGEN; MINICUCCI, 2021).

Diante disso, o que se tem aventado no âmbito prático e que já tem sido objeto de discussão nos Tribunais Superiores é a possibilidade de venda desses créditos, ou em termo mais técnico, a cessão de créditos trabalhistas que se perfaz em uma relação negocial, por meio de contrato de cessão de crédito entre a empresa que financiará o litígio e o credor constante no polo ativo da demanda judicial, prática esta que afeta diretamente o curso do processo judicial, na visão de alguns doutrinadores.

Ao superar o conceito de crédito trabalhista é imprescindível discorrer sobre o que representa a cessão desse crédito, partindo do entendimento inicial de que ela ocorre e é comum nas relações de natureza civil, dada a ausência de seu uso e regularidade no Processo do Trabalho (LEVENHAGEN; MINICUCCI, 2021).

O Código Civil (CC/2002), em seu art. 286, traz a possibilidade de o credor ceder seu crédito se a isso não opuser a natureza da obrigação, o que de imediato, conforme o que já foi exposto atinente ao crédito trabalhista, pode se tornar causa impeditiva para que se opere a referida cessão:

O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. (BRASIL, 2002).

Ainda, Flávio Tartuce (2022, p. 433) disserta sobre o tema:

¹⁰“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)” (BRASIL, 1943).

A cessão de crédito pode ser conceituada como um negócio jurídico bilateral ou sinalagmático, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, sujeito ativo de uma obrigação, transfere a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional. Aquele que realiza a cessão a outrem é denominado cedente. [...] Com a cessão são transferidos todos os elementos da obrigação, como os acessórios e as garantias da dívida, salvo disposição em contrário. A cessão independe da anuência do devedor (cedido), que não precisa consentir com a transmissão.

Por conseguinte, ao se operar a cessão de crédito, conforme o entendimento de Francisco Antônio de Oliveira (2001, p. 77), ocorre a substituição do cessionário na qualidade creditória do cedente:

Decorrencia lógica da noção de cessão de crédito é a sub-rogação do cessionário na qualidade creditória do cedente, investido que fica em todos os seus direitos e garantias, exceto quanto a estas, a estipulação em contrário. Assim, o cessionário passa a substituir o cedente, operando-se a mutação subjetiva e o cessionário passa a proceder em relação ao crédito como se credor originário fora.

Neste ponto, importante consignar que embora para a validade da cessão não seja necessária a anuência do devedor, de modo que não está no direito de impedir que a cessão se efetive, somente terá eficácia em relação a este último desde que seja notificado da transmissão realizada, seja judicial ou extrajudicialmente, para que o negócio produza seus efeitos, devendo ser revestido das formalidades contidas no § 1º do art. 654¹¹ do CC/2002 para que seja eficaz perante terceiros. Na visão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022), que se baseiam no delineado pelos arts. 288¹² e 290¹³ do CC/2002, caso o devedor se declare ciente da cessão realizada por escrito público ou particular, dispensa-se a sua notificação.

¹¹Art. 654 - Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (BRASIL, 2002).

¹²Art. 288 - É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654" (BRASIL, 2002).

¹³Art. 290 - A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita" (BRASIL, 2002).

Leva-se em conta neste ponto que, por força do art. 8º, § 1º, da CLT¹⁴, a legislação comum é aplicável de forma subsidiária ao Direito do Trabalho, vez que há a ausência de disposição desse instituto no Direito do Trabalho, recorrendo-se então às normas não dispostas na lei específica.

Assim, tendo em conta que o cessionário, assim considerado como a empresa de ativos judiciais, e o cedente o reclamante presente na reclamação trabalhista, trata-se da cessão de crédito *pro soluto*, de modo que ainda que o cedente garanta a existência do crédito, não terá responsabilidade futura pela boa ou má liquidação, sendo que os riscos correrão às custas do cessionário, que nada mais poderá exigir do cedente após feita a transação (LEVENHAGEN; MINICUCCI, 2021).

Nesse mesmo entendimento, e de forma prática, pode-se dizer que a cessão de crédito trabalhista toma a roupagem de uma relação negocial, a qual é realizada através de um contrato civil cuja única diferença se concentra no objeto, que, neste caso, trata-se do crédito trabalhista. E por essa razão, inclusive, tem-se discutido na doutrina acerca da alteração da competência, que não mais seria da Justiça do Trabalho, mas sim, da Justiça Comum, aspecto que será tratado com afinco ulteriormente.

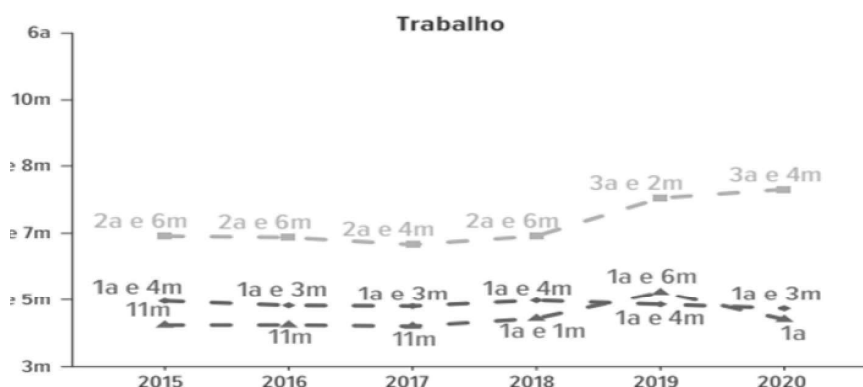
Com base nos argumentos apresentados, compreende-se que o crédito trabalhista, além de ter como origem a relação de trabalho - sem a qual não há como existir, pois não se trata de um crédito comum originário das relações civis, mas de outro modo, oriundo de uma prestação atual que se perfaz no trabalho desempenhado pelo empregado e uma contraprestação futura, a qual se materializa no pagamento da remuneração pelo empregador, além de todas as verbas decorrentes da relação de trabalho devidas ao empregado -, está protegido pelas normas trabalhistas e constitucionais, como bem exposto, em decorrência de seu caráter alimentar e preferencial, de modo que quaisquer práticas que possam desconfigurar suas características elementares, concedidas por lei, encontrarão empecilhos na própria lei, na doutrina e na jurisprudência, como é o caso da cessão de crédito trabalhista. Embora a legislação busque de forma obstinada a proteção desse crédito, e isso se vislumbra nas decisões judiciais, a Justiça do Trabalho tem falhado no que diz respeito à prestação jurisdicional efetiva e célere.

¹⁴“Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. § 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017)” (BRASIL, 1943).

3 A MORA JUDICIAL COMO UM FATOR PROPULSOR PARA O FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS

É de notório conhecimento, e fruto de pesquisa anual realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que existe um problema crônico no Judiciário brasileiro quando se trata de concluir um processo judicial com celeridade, tendo em vista que está sujeito a inúmeros recursos e, ainda, à quantidade de demandas que são processadas. O último levantamento realizado pelo CNJ referente ano de 2021¹⁵ apurou que o tempo médio de duração dos processos em fase de conhecimento nas Varas do Trabalho até a prolação da sentença em primeira instância é de 8 (meses) a 1 (um) ano. Já na fase de execução em primeira instância o tempo médio de tramitação até a decisão final é de 2 (dois) anos e 1 (um) mês. No diagrama 139, quando se verificam os índices em segunda instância, o que se depreende é que nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) o tempo médio de retorno de um processo, após o julgamento do recurso, para a primeira instância é de 10 (dez) meses, e os processos pendentes estão aguardando julgamento por um tempo médio de 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Quanto aos índices apurados no Tribunal Superior do Trabalho (TST), verificou-se que o tempo médio de tramitação é de 2 (dois) anos e 1 (um) mês (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Ainda, à observância de um cenário geral, a média de duração dos processos na Justiça do Trabalho de 2015 a 2020 teve um aumento expressivo nos últimos três anos, passando de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, conforme se verifica no gráfico abaixo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)¹⁶:



¹⁵Maiores esclarecimentos em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

¹⁶Recorte da figura 141 (série histórica de tempo médio de duração dos processos, por Justiça).

Da análise da figura 140, observou-se que o tempo da inicial até a baixa do processo aumentou em 3 (três) meses no último ano, enquanto o tempo da inicial até a sentença permaneceu constante nos últimos 4 (quatro) anos e o tempo do processo pendente (acervo) permaneceu constante em relação a 2019, de acordo com a análise geral (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Além do tempo de tramitação dos processos na Justiça do Trabalho, o número de novas demandas foi de 2.975.899, sendo 2.235.402 em primeira instância, incluída a fase de conhecimento, na qual foram 1.460.311, e na fase de execução 775.091; já em segunda instância, o número apurado foi de 740.497 demandas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Ao adentrar na temática dos créditos trabalhistas, é interessante observar a apuração do CNJ referente ao ano de 2021, segundo a qual dos 12% do total dos processos ingressados, há uma concentração no assunto verbas rescisórias do contrato de trabalho, em primeira e segunda instâncias (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)¹⁷. Esses índices demonstram de forma clara que a prestação jurisdicional célere ainda está distante de ser alcançada, quando se trata das reivindicações de caráter salarial existentes na Justiça do Trabalho (TORRES, 2015).

Ao observar todo esse cenário, não há como ignorar o fato de que em se tratando de verbas eminentemente alimentares, o tempo de tramitação das ações trabalhistas, que inclusive aumentou nos últimos 3 (três) anos conforme o levantamento, é moroso e causa impacto direto na manutenção da subsistência do reclamante e de sua família, quando, por exemplo, ele depende da prestação jurisdicional para a resolução de sua controvérsia.

A mora na Justiça do Trabalho deu lugar a um modelo de negócio extremamente lucrativo, o qual tem como objetivo antecipar o crédito trabalhista ao credor originário, que se perfaz na figura do reclamante, através de uma relação negocial sem que seja necessário aguardar até a fase de liquidação dos valores e posterior execução, ou seja, o efetivo pagamento.

É o que tem praticado algumas empresas que se especializaram no financiamento de litígios, aproveitando-se da demora da Justiça do Trabalho para comercializar os créditos trabalhistas provenientes da condenação em primeira instância, abordando os reclamantes, ora credores do respectivo crédito, propondo a antecipação deste em conformidade com a decisão judicial, a ser depositado em conta em um ínfimo período de tempo, facultando ao advogado a antecipação de seus honorários

¹⁷Figura 201 do relatório (assuntos mais demandados).

advocatícios de sucumbência; ou, ainda, sendo procuradas pelos próprios reclamantes. Deste modo, a empresa se sub-roga nos direitos do empregado de receber o crédito trabalhista do empregador, permanecendo como substituto ou assistente litisconsorcial no processo judicial até a prestação jurisdicional final, oportunidade na qual receberá o crédito como se credor originário fosse.

Não bastasse, com a possibilidade da cessão de crédito e a acessibilidade que dela decorre, o crescimento desse mercado tem impedido de forma significativa a realização de acordos nas reclamações trabalhistas. Este fato veio à tona através da reclamação formal feita pelos representantes das centrais de conciliação dos TRTs ao TST, que por sua vez consultou a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na figura do Ministro Emmanoel Pereira, Vice-Presidente da Corte e coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de esclarecer se tal prática no âmbito do processo judicial trabalhista desrespeita mandamento ético da categoria ou se há alguma obrigação que deve ser observada para a transparência do negócio (CANÁRIO, 2017).

Ademais, é preciso considerar que além de inviabilizar a concretização de acordos, para o cessionário que adquiriu o crédito não é vantajoso negociá-lo, pois com a incidência dos juros e atualização monetária, o recebível tende a ser mais lucrativo, vez que depende da baixa dos autos da fase recursal para o início do processamento da execução, tendo em conta os recursos admitidos na própria fase executória.

4 A CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Há de se encarar a cessão de crédito trabalhista como um negócio jurídico celebrado entre empregado-cedente e empresa de ativos judiciais-cessionária, a qual assume a posição de substituto processual ou assistente litisconsorcial de origem negocial em relação aos direitos do cedente na demanda judicial. Todavia, do ponto de vista processual, a doutrina e a jurisprudência pátrias divergem em relação à legitimidade processual para a execução do crédito e à competência da Justiça do Trabalho para esta execução, após efetivada a cessão. Ainda, no plano do direito material, destoam quanto à possibilidade ou não da cessão do crédito trabalhista por parte do empregado.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do Provimento n. 2/2000, dispôs sobre a matéria da seguinte forma, no intuito de normatizar o instituto e dirimir as controvérsias que o permeavam:

[...] 1 - Declarar que o crédito trabalhista não é cedível a terceiros;
2 - Determinar que qualquer pretensão nesse sentido, manifestada em Juízo, seja indeferida, liminarmente, independentemente da forma como tenha sido feita a cessão. [...] (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2000a).

De acordo com o regulamentado neste Provimento, entende-se pela impossibilidade de cessão de créditos decorrentes de verbas trabalhistas. Porém, ele foi revogado pelo Provimento n. 6/2000 do mesmo órgão, dispondo o seguinte:

[...] 1. A cessão de crédito prevista em lei (art. 286 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos polos da relação processual trabalhista.
2. Fica revogado o Provimento n. 2, de 9.5.2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. [...] (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2000b).

Assim, observa-se que ficou firmado o entendimento de que, pelo ordenamento jurídico, a cessão de crédito é plenamente possível, eis que já disposta no CC/2002. Permaneceu a convicção de que é inviável de ser aplicada na seara trabalhista, suscitando, inclusive, a legitimidade do terceiro-cessionário, ponto que será abordado adiante.

Assim, para consolidar a visão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho acerca do tema, o art. 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho foi taxativo: “A cessão de crédito prevista no art. 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2008).

Porém, o entendimento exposto, e que por determinado período de tempo foi mantido, não permaneceu vigente nos Provimentos posteriores, o que de certa forma pode indicar que não há expresse impedimento legal para tal prática.

4.1 Possibilidade da cessão de crédito trabalhista

Conforme já exposto neste trabalho, as verbas trabalhistas são revestidas de proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, vez que possuem natureza eminentemente alimentar e preferencial, destinadas a garantir a subsistência do indivíduo e de sua família. O salário do

empregado, portanto, nos termos do art. 464 da CLT¹⁸, deve ser pago diretamente ao empregado, mediante contrarrecibo por este assinado. Em razão disso, há o entendimento, de parte da doutrina, de que diante de tal mandamento legal não há a possibilidade de cessão. É o caso do Ministro do TST e Professor Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 972), que nessa linha se posiciona:

A cessão de crédito, no tocante aos direitos empregatícios, é figura inabsorvível pelas regras juslaborais. Noutras palavras, a ordem jurídica não tolera mecanismos explícitos ou dissimulados de efetuação do pagamento salarial ao credor do empregado. É inválida, no Direito do Trabalho, até mesmo a expressa autorização do empregado a seu credor para que este receba o crédito salarial. Isso significa que o único pagamento hábil a desonerar o devedor trabalhista é aquele feito diretamente ao próprio empregado (art. 464, CLT), já que a ordem jurídica veda a cessão de crédito trabalhista. O veículo utilizado pela CLT para evitar a cessão de crédito, seja ela explícita ou implícita, foi a determinação de pagamento salarial diretamente ao próprio trabalhador.

Nesses mesmos termos, Homero Batista apresenta em sua obra uma visão crítica sobre o tema, vez que o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas deve prevalecer:

Logo, porém, se perceberam as deturpações da cessão de crédito trabalhista, pois o cessionário está a adquirir créditos de natureza alimentícia e o cedente está a renunciar a partes expressivas desses alimentos. O princípio da irrenunciabilidade do direito do trabalho não deve valer só para o empregador, mas também para toda a sociedade, incluindo os terceiros, os sindicatos, os advogados e quem mais se interessava em lucrar em cima da angústia do empregado, que ganhou o reconhecimento de seu crédito, mas que ainda não embolsou o valor esperado. Seguramente haveria um deságio elevado na cessão desse crédito. Não é esse o mecanismo mais saudável para acelerar a entrega da

¹⁸“Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997)” (BRASIL, 1943).

prestação jurisdicional. Se o processo trabalhista apresenta gargalos, deve haver pressão sobre o Legislativo para modernizar leis arcaicas e sobre o Judiciário para se dinamizarem os focos de maior lentidão, mas nunca se tolerar candidamente que os trabalhadores abandonem seus direitos em troca de valores ilusórios, deixando o cessionário à vontade para navegar nas águas turvas da execução trabalhista. (SILVA, 2010, p. 34-35).

Não se pode olvidar de trazer ao presente trabalho o posicionamento adotado pelo Ministro Douglas Alencar em seu julgamento nos embargos declaratórios em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, decisão esta proveniente do TST que deve ser observada, vez que consolidou a legalidade da cessão de créditos trabalhistas:

Com efeito, não se mostra possível confundir a nota da irrenunciabilidade que grava os direitos materiais trabalhistas antes e durante a relação de emprego (CLT, art. 9º), com a indisponibilidade legalmente outorgada a determinadas classes de direitos, que é capaz de implicar a interdição absoluta do direito de renunciar ou transigir sobre esses bens e direitos. Existem, é certo, direitos trabalhistas que não admitem transação, a exemplo do valor do salário-mínimo, da vinculação à Previdência Social ou mesmo do trabalho em condições seguras e sadias, todas essas disposições revestidas do máximo interesse público. Isso, porém, não significa que, uma vez constituídos créditos em juízo, não possam os trabalhadores, mediante atos livres e conscientes, promover a cessão de seus créditos, no exercício legítimo da autonomia da vontade, que representa, no plano da teoria geral dos contratos, afirmação do postulado essencial da dignidade da pessoa humana.

[...] Acrescento, ainda, por oportuno, que a possibilidade de cessão de crédito trabalhista está prevista, inclusive, na própria Lei 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. De fato, em sua redação original, vigente até o advento da Lei 14.112/2020, o § 4º do art. 83 dispunha que 'Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários'. Revogado esse dispositivo, o legislador acresceu o § 5º ao mesmo dispositivo, para fixar que, 'Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação'. Desse modo, cabe afirmar que a cessão de crédito trabalhista é plenamente possível (CF, art. 5º, II, c/c os arts. 286 a 298 do CC, 8º da CLT e 83, § 5º, da

Lei 11.101/2005), disso resultando que os cessionários de eventuais créditos trabalhistas estão legitimamente habilitados a ingressar nas lides judiciais correspondentes, como sucessores ou assistentes litisconsorciais (CPC, art. 109, §§ 1º a 3º, c/c art. 5º, LIV, da CF). (TST, ED AIRR, Processo 820-23.2015.5.06.0221, Ministro Relator Douglas Alencar, 2021).

Neste íterim, no que tange à admissibilidade da cessão, o doutrinador e magistrado Sérgio Pinto Martins aborda o tema sob o fundamento de que não há impedimento legal para que a cessão de crédito se efetive, considerando ainda a liberdade e a autonomia do empregado. Assim se pronuncia:

Nada impede que os salários sejam cedidos, pois são impenhoráveis, mas não inalienáveis. Vedada seria a cessão de situações pessoais, como a estabilidade, pois diz respeito apenas à pessoa do trabalhador. (MARTINS, 2016, p. 991).

Indo além, é preciso tratar a respeito das particularidades que permeiam a linha doutrinária que considera possível a cessão de crédito no Processo do Trabalho. Assim, para que ela se instrumentalize de forma válida, é necessário que esteja em conformidade com o disposto no art. 286 e seguintes do CC/2002, revestida das formalidades constantes do art. 654, § 1º, do CC/2002, e requisitos gerais para a validade do negócio jurídico nos termos do art. 104¹⁹ do CC/2002. No entanto, após realizada a cessão, o crédito que antes era de natureza trabalhista passa a possuir natureza diversa, deixando de ser preferencial e perdendo seu caráter alimentar, de modo que se considera, a partir desse momento, crédito quirografário. Insta observar que, por analogia, embasava tal entendimento o art. 83, § 4º²⁰, da Lei n. 11.101, de 2005 (Lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária), a qual previa que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros seriam considerados quirografários, porém a referida norma foi revogada pela Lei n. 14.112, de 2020, que incluiu no art. 83 o § 5º²¹,

¹⁹“Art. 104 - A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei” (BRASIL, 2002).

²⁰“Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...] § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. (Revogado pela Lei n. 14.112, de 2020)” (BRASIL, 2005).

²¹“Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...] § 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. (Incluído pela Lei n. 14.112, de 2020)” (BRASIL, 2005).

dispondo que para os fins da citada Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação, ou seja, o crédito se mantém como privilegiado na falência.

Percebe-se que, quanto a este tópico, há posicionamento no sentido de que a cessão de crédito trabalhista é possível no âmbito da Justiça do Trabalho, desde que respeitados alguns requisitos legais já expostos anteriormente, porém há entendimento em sentido contrário, segundo o qual é inadmissível a cessão de créditos trabalhistas por força dos princípios e da natureza do crédito.

4.2 Competência da Justiça do Trabalho

O item em questão busca discutir acerca da competência da Justiça do Trabalho para o reconhecimento e a execução do crédito, pois após cedido, perderia sua natureza alimentar, haja vista que cessaria a competência material da Justiça Especializada, consoante o disposto no art. 114, I e IX²², da CF/1988, de modo que a lide não mais estaria associada à relação empregatícia. Nessa linha se firma o doutrinador Mauro Schiavi:

[...] Pensamos que o crédito trabalhista pode ser cedido, mas, se tal ocorrer, ele perderá a natureza trabalhista e se transmutará num crédito de natureza civil, uma vez que se desvinculará de sua causa originária que é a prestação de serviços ou relação de emprego. Dessa forma, pensamos que, uma vez cedido o crédito a terceiro, cessará a competência material da Justiça do Trabalho para executá-lo, pois a controvérsia não será oriunda ou decorrente da relação de trabalho (art. 114 da Constituição Federal, incisos I e IX). (SCHIAVI *apud* LEVENHAGEN; MINICUCCI, 2021).

Não bastasse a doutrina, a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho tem revelado pontos de vista destoantes, pois na aplicação da lei, ante a ausência de regulamentação própria desse instituto na legislação trabalhista, há a possibilidade de interpretações diversas amoldadas ao caso concreto. Pode-se citar como exemplo o caso abaixo oriundo do TRT2, no qual em sede de julgamento de agravo de

²²“Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004): I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004); [...] IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)” (BRASIL, 1988).

petição o magistrado concluiu, após extensa abordagem sobre a cessão de créditos na seara trabalhista, pela incompetência da Justiça do Trabalho:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se ignora que o crédito conserva sua natureza, mas a relação estabelecida entre o terceiro-cessionário e o devedor não tem contorno trabalhista, mas sim cível. O terceiro-cessionário busca o adimplemento de dívida reconhecida em contrato de cessão de crédito. A competência é definida pela natureza da relação jurídica estabelecida. A relação jurídica estabelecida tem natureza cível pois decorre de contrato de cessão de crédito, ainda que o crédito originário conserve natureza trabalhista. Como a cessão de crédito é um negócio jurídico civil e a cessionária não figurou no polo ativo da lide trabalhista, não tem competência para a execução desse título a Justiça do Trabalho (incisos I e IX do art. 114 da CF). (TRT 2ª Região, Processo 0213700-71.2001.5.02.0025, data 4.4.2022, Órgão Julgador 12ª Turma, Cadeira 1, Relator Marcelo Freire Gonçalves).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nesse sentido também se posiciona através de um de seus julgados:

CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DA LIDE OU DA RELAÇÃO DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DEJT de 30.10.2008 (sem revogação expressa), estabelece que a cessão de crédito prevista no art. 286 do CC **não se aplica na Justiça do Trabalho**. É inadmissível a transferência dos créditos trabalhistas pelo credor a terceiro que não tem relação com o processo e tampouco figurou na relação jurídica de trabalho. É inválida, inclusive, autorização do empregado para que terceiro receba o crédito salarial. O **único** pagamento hábil a desonerar o devedor trabalhista é aquele feito diretamente ao próprio empregado (art. 464 da CLT). 2. Ainda que a cessão fosse admitida, o crédito mudaria de natureza, de trabalhista passa a civil, em razão da desvinculação da causa originária, que é a prestação de serviços ou relação de emprego. Cedido o crédito a terceiro, cessa a competência material da Justiça do Trabalho para executá-lo, pois a controvérsia não é oriunda ou decorrente da relação de trabalho (art. 114, I e IX, da CR/88). Nesse sentido, o Provimento 6 da CGJT

do TST, de 19.12.2020. [...] (TRT 15ª Região, Processo 0095000-64.1995.5.15.0097 AP, Órgão Julgador 11ª Câmara, Relator João Batista Martins César, publicação 5.10.2021).

Por outro ângulo que se observe a questão, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 631537, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a cessão de crédito não implica alteração da natureza, com base na previsão dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), os quais tratam do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, sob o Tema 361: a cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza. A decisão do STF em recurso extraordinário com repercussão geral tem efeito *erga omnes* e vinculante, conforme inciso III do art. 927²³ do CPC.

À vista desse julgamento, há entendimento que se coaduna, o qual se baseia no que dispõe o art. 43²⁴ do CPC/2015 cumulado com o art. 114 da CF/1988, pelo argumento segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para processar a demanda, todavia é minoritário na doutrina e jurisprudência. O que se depreende dessa corrente é que, nos termos do art. 43 do CPC/2015, aplicado ao Processo do Trabalho de forma subsidiária, por força do art. 15²⁵ do CPC/2015 e do art. 769²⁶ da CLT, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, disposição que revela o princípio da *perpetuatio jurisdictiones*, e que, aliada ao preceito constitucional contido no art. 114 da CF/1988, quando se trata de competência material, sendo certo que o direito pretendido pelo cessionário é de direito material, o negócio jurídico firmado entre cedente e cessionário não poderia ir em direção oposta ao que dispõe a norma constitucional, devendo, portanto, permanecer a Justiça do Trabalho competente (OLIVEIRA, 2001, p. 80).

²³“Art. 927 - Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos” (BRASIL, 2015).

²⁴“Art. 43 - Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” (BRASIL, 2015).

²⁵“Art. 15 - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015).

²⁶“Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (BRASIL, 1943).

4.3 Legitimidade do adquirente-cessionário

A legitimidade é questão processual que deve ser abordada sob o viés do Processo do Trabalho, pois efetivada a cessão de crédito, discute-se acerca da legitimidade do cessionário para figurar no polo ativo do processo judicial no lugar do cedente, representado neste contexto pelo reclamante. É preciso levar em conta que o ingresso do adquirente-cessionário na relação processual pode depender da anuência do devedor, vez que a partir desse momento, este último cumprirá a sua obrigação mediante o pagamento ao adquirente-cessionário, o qual substituirá o cedente, como se credor originário fosse, na relação obrigacional.

Prevê expressamente o art. 109²⁷ do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por disposição do art. 15 do CPC/2015 e do art. 769 da CLT, que na fase de conhecimento é necessário o consentimento do devedor, ora reclamado, para que o cessionário ingresse na relação processual nos termos do § 1º. Assim, o cessionário poderá intervir como assistente litisconsorcial do cedente, conforme o disposto no § 2º, sendo que o cedente, ora reclamante, passará a atuar como legitimado extraordinário em decorrência de negócio jurídico celebrado, permanecendo no polo ativo da demanda, de modo que não estará mais requerendo em Juízo direito próprio, mas sim aquele já cedido. Entretanto, no caso de o cessionário figurar como substituto processual, eliminando de um dos polos da demanda o cedente, ao sobrevir a sentença tem ela eficácia sobre ele, inclusive para a execução, vez que estará pleiteando direito alheio em nome próprio (OLIVEIRA, 2001, p. 79).

Nesse sentido, o art. 190²⁸ do CPC/2015 corrobora a atipicidade da negociação sobre o processo, permitida pelo que determina o art. 18²⁹ do CPC/2015 - a legitimação extraordinária é autorizada pelo

²⁷Art. 109 - A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. § 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário" (BRASIL, 2015).

²⁸Art. 190 - Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade" (BRASIL, 2015).

²⁹Art. 18 - Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial" (BRASIL, 2015).

ordenamento jurídico, embora seja excepcionalidade no Processo Civil brasileiro. Nessa linha, discorre o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 273-274):

Há, só por exceção, portanto, casos em que a parte processual é pessoa distinta daquela que é parte material do negócio jurídico litigioso, ou da situação jurídica controvertida. Quando isso ocorre, dá-se o que em doutrina se denomina substituição processual (legitimação extraordinária), que consiste em demandar a parte, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem. Caracteriza-se ela pela 'cisão entre a titularidade do direito subjetivo e o exercício da ação judicial', no dizer de Buzaid. Trata-se de uma faculdade excepcional, pois só nos casos expressamente autorizados em lei é possível a substituição processual (art. 18). [...] De qualquer maneira, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele o titular do direito exista algum vínculo jurídico especial. [...] Assim, o alienante do bem litigioso pode continuar litigando em nome próprio, embora o bem já não mais lhe pertença, porque o terceiro, ao negociar com as partes, sujeitou-se a estabelecer uma nova situação jurídica material vinculada à sorte da demanda pendente.

Para o jurista Fredie Didier Jr., a legitimação extraordinária negocial se acha consagrada no CPC/2015 por ser o negócio jurídico fonte de norma jurídica, que igualmente compõe o ordenamento jurídico, atingindo a compreensão de que "negócio jurídico pode ser fonte normativa da legitimação extraordinária". Segundo o autor, "este negócio jurídico é processual, pois atribui a alguém o poder de conduzir validamente um processo". Por conseguinte, "não há qualquer obstáculo normativo *a priori* para legitimação extraordinária de origem negocial. E, assim sendo, o direito processual civil brasileiro passa a permitir a legitimação extraordinária atípica, de origem negocial", a dar o tom da admissibilidade da cessão de crédito no Processo do Trabalho (DIDIER JR., 2017, p. 395).

Após a explanação do entendimento aplicado à fase de conhecimento, quanto à competência do cessionário mister que se avance para a fase de execução, justamente porque é nela que efetivamente o adquirente-cessionário receberá o crédito em pecúnia, após a fase de liquidação. Nessa fase, portanto, não há a necessidade de o devedor consentir com o ingresso do cessionário na relação jurídica processual, previsão constante

do art. 778, § 1º, III, e § 2º³⁰, do CPC/2015. Assim, embora se trate de instituto recente, o STJ, no Informativo n. 507, já havia fixado entendimento sobre o assunto, ainda com base no CPC/1973 (STJ, 2ª Turma, AgRG no Resp 1.214.388-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.10.2012).

Nessa corrente de pensamento, vislumbra-se também jurisprudência favorável oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Válida e eficaz a cessão do crédito da exequente, evidentemente foi transferida a outrem a sua qualidade de credora. Passa o cessionário a ser detentor do direito respectivo. Isto é, houve uma alteração subjetiva da obrigação. Nesse ínterim, ao contrário do que entende a parte, o credor passa a ser o cessionário, é a ele a quem o devedor deve pagar, não mais à exequente, que, conforme já exposto, já recebeu, quando da celebração do negócio jurídico em que cedeu seu crédito. Agravo de petição interposto pela exequente não provido. (TRT 2ª Região, Processo 0213000-19.1993.5.02.0044, data 9.3.2021, Órgão Julgador 3ª Turma, Cadeira 4, Relatora Mércia Tomazinho).

Por esse cenário processual, e a previsão legal extensivamente trazida à baila, é certo que não há a possibilidade de o adquirente-cessionário adentrar na relação jurídica processual sem que haja interferência do juiz, que deverá se atentar à concordância ou não do devedor, observando seu requerimento, seja como substituto processual ou assistente litisconsorcial, levando em consideração os efeitos processuais advindos dessa mutação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese haver entendimentos distintos acerca da legalidade, da competência e da legitimidade para operacionalizar a cessão de crédito trabalhista, justamente por ainda não ser normatizada na seara trabalhista, o que permite se basear em princípios e outras legislações aplicáveis de forma subsidiária, é possível afirmar que a sua aplicação não encontra objeção legal no Processo do Trabalho.

³⁰“Art. 778 - Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...] III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; [...] § 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado” (BRASIL, 2015).

Diante dos dados apresentados acerca da mora judicial na Justiça do Trabalho, é inegável afirmar que este foi um fator determinante para que a cessão de crédito trabalhista fosse alvo de interesse, na esfera comercial, de empresas que se constituíram com um objeto único, especializando-se em financiar processos trabalhistas que tenham expectativa de ganho ao reclamante na fase de execução, tornando-se um segmento extremamente lucrativo, dando importância ao valor do ativo, ao risco da demanda, bem como ao prazo estimado de recebimento do valor da condenação.

Não é demais dizer ainda, e isto é uma consequência certa, que caso a cessão de crédito seja permitida expressamente por lei e ganhe cada vez mais espaço nos julgamentos da Justiça do Trabalho, considerando inclusive a figura hipossuficiente do empregado que, em sua maioria, está mais propenso a ceder seu crédito para tê-lo antecipadamente disponível, os acordos realizados nos processos, tão almejados pelas reclamadas, tornar-se-ão cada vez mais escassos, vez que quando realizados, o reclamante, na maioria das vezes, renuncia a algum direito para não dar continuidade ao processo que será custoso e estenderá ainda mais o momento no qual efetivamente receberá seu crédito.

Filio-me à corrente que enxerga a cessão de crédito trabalhista como um mecanismo que permitirá ao reclamante, como titular do crédito, caso não seja possível ver satisfeito seu direito através da prestação jurisdicional de forma célere, concretizá-lo por meio da cessão a terceiro. É certo que a lei não deve causar entrave a essa prática sob o argumento de que a natureza do crédito é motivo impeditivo, visto que a discussão se encontra embrionária, passível de entendimentos divergentes, baseados em princípios, e, ainda, porque de certo modo há a figura do acesso à justiça, que no tema tratado não representa necessariamente a atuação efetiva do Poder Judiciário.

Por concordar com o entendimento favorável à cessão de crédito, compreendo também que a Justiça do Trabalho permanece competente para a demanda, pois não mais há que se falar em perda de sua natureza alimentar, posicionamento que observa a própria origem da reclamação trabalhista, qual seja, o desrespeito a direitos do empregado na relação de emprego, consoante o disposto no art. 114 da CF/1988. Pondero ainda que deve haver regulamentação no sentido de permitir que a Justiça do Trabalho, através dos magistrados, dê maior segurança jurídica a essa operação, podendo até ser passível de homologação.

Por óbvio que o adquirente-cessionário tem legitimidade para figurar na relação processual, porém a própria legislação estabelece de que forma ocorre essa substituição, garantindo, pela sua disposição e segurança jurídica, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, não haver óbice legal para tanto.

A legislação tem se desenvolvido com o intuito de dirimir a discussão acerca da legalidade da cessão de crédito trabalhista. Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4.300/2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (MT), que foi encaminhado para publicação à Coordenação de Comissões Permanentes de 4.2.2022; esse Projeto tem como objetivo alterar o art. 286 do CC/2002, incluindo um parágrafo único para regulamentar de forma específica a legalidade da cessão do crédito trabalhista. Em sua justificação, defende-se que, com o término da relação de emprego, não há mais salário, e sim créditos. Ainda, acredita-se que a cessão precisa estar condicionada, de modo que o empregado seja devidamente informado e a própria OAB regule questões éticas pertinentes à possibilidade de o advogado ser o cessionário do trabalhador.

Como se pode observar, o intuito desta pesquisa foi reunir os principais aspectos que se tem debatido sobre a cessão de crédito trabalhista, visto se tratar de instituto novo, e de como essa prática deu origem a um modelo de negócio muito rentável, alheio à Justiça do Trabalho e que se baseia em uma relação contratual de natureza civil, mas que impacta diretamente no cumprimento da decisão judicial final, não atingindo apenas a esfera do Direito Processual, mas também do Direito Material.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **DOU**, Brasília, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **DOU**, Brasília, 23 mar. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

CALVET, Otavio Torres. Venda de créditos trabalhistas: o bilionário mercado da Justiça do Trabalho. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-08/trabalho-contemporaneo-venda-creditos-bilionario-mercado-justica-trabalho>. Acesso em: 7 mar. 2022.

CANÁRIO, Pedro. TST está preocupado com venda de créditos trabalhistas judiciais a advogados. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-30/tst-preocupado-venda-creditos-trabalhistas-advogados>. Acesso em: 7 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. V. 1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LEVENHAGEN, Antônio José de Barros; MINICUCCI, Marília Nascimento. A cessão de crédito no Processo do Trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 1, jan./mar. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/185703/2021_levenhagen_antonio_cessao_credito.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 abr. 2022.

MACHADO, Marcel Lopes. A natureza social dos créditos do trabalho e a incidência do IRRF nas execuções trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 50, n. 80, p. 55-60, jul./dez. 2009. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_80/marcel_lopes_machado.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A cessão de crédito e o Provimento n. 6/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Suas conseqüências no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 67, n. 4, out./dez. 2001. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/51579/006_oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 abr. 2022.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado: execução trabalhista**. V. 10. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TORRES, Aline Cordeiro dos Santos. A justiça e a crise do eficientismo: uma breve abordagem da Justiça Laboral. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 194-211, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/251/252>. Acesso em: 30 maio 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Consolidação dos Provimentos da CGJT. **DEJT**, Brasília, Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, n. 108, 6 nov. 2008. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/1661/2008_consolida_prov_cgjt.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 26 abr. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Provimento n. 2, de 17 de maio de 2000. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 19 maio 2000a. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5679/2000_prov0002.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 abr. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Provimento n. 6, de 19 de dezembro de 2000. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 dez. 2000b. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5757/2000_prov0006_rep01.pdf?sequence=17&isAllowed=y. Acesso em: 26 abr. 2022.

XIMENES, Marina Pereira. Cessão de crédito no âmbito trabalhista. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 215, maio 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5392/3426>. Acesso em: 9 abr. 2022.